



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.523 - SP (2019/0283839-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922
MARCOS CESAR DE FARIA E OUTRO(S) - SP285736
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E OUTRO(S) - SP130649
INTERES. : PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
INTERES. : JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA
INTERES. : JOSE ADALBERTO SANTOS
INTERES. : ERIKA DE CASSIA PUPO CORNACCHIA
ADVOGADO : HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP122531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.523 - SP (2019/0283839-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922
MARCOS CESAR DE FARIA E OUTRO(S) - SP285736
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E OUTRO(S) - SP130649
INTERES. : PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
INTERES. : JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA
INTERES. : JOSE ADALBERTO SANTOS
INTERES. : ERIKA DE CASSIA PUPO CORNACCHIA
ADVOGADO : HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP122531

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, notadamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, incidência da Súmula 7/STJ na alegada violação aos arts. 1.711 e 1.722 do CC; art. 1º da Lei n. 8.009/90; arts. 245, §1º, 435 e art. 833 do CPC; incidência da Súmula 7/STJ no alegado cerceamento de defesa e não demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta que o cabimento do recurso é manifesto e que foi devidamente demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Salienta que "(a)tentemos, portanto e ainda, que em pleno acordo com a exigência processual e jurisprudencia, a matéria relativa ao bem penhorado ser "bem de família" já fora sobejamente pré questionada para fins de admissibilidade do Recurso Especial, e, se assim não fosse, não estaríamos debatendo a tese de existência ou inexistência de prescrição em sitio de "norma pública", que já perdurava quando da determinação do imóvel que serve residência ao Agravante e sua família." (fls. 1104/1105 e-STJ).

Afirma que a decisão não observa os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Reitera que houve violação ao art. 1º da Lei n. 8.009/90, bem como aos arts. 245, §1º, 435 e 833 do CPC, bem como cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.523 - SP (2019/0283839-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922
MARCOS CESAR DE FARIA E OUTRO(S) - SP285736
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E OUTRO(S) - SP130649
INTERES. : PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
INTERES. : JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA
INTERES. : JOSE ADALBERTO SANTOS
INTERES. : ERIKA DE CASSIA PUPO CORNACCHIA
ADVOGADO : HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP122531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, cumpre esclarecer que à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Isso porque, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

Ressalte-se que o conhecimento, ainda que parcial do agravo, obriga o Superior Tribunal de Justiça a conhecer de todos os fundamentos do especial, ante a aplicação, por analogia, do entendimento cristalizado na Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio do agravo previsto no art. 1.042 do CPC de 2015 (art. 544 do CPC de 1973), quanto ao óbice levantado pela decisão que não admitiu o recurso especial.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, ao mesmo tempo que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade.

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no inciso I do parágrafo único do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016, de seguinte teor:

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único: Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Em arremate, consigne-se que esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do CPC/2015), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

3. No caso, a decisão ora agravada, de forma escoreita, negou seguimento ao agravo em recurso especial pela verificação de que a parte agravante deixou de rebater o fundamento erigido no despacho de inadmissibilidade do apelo nobre, qual seja: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, incidência da Súmula 7/STJ na alegada violação aos arts. 1.711 e 1.722 do CC; art. 1º da Lei n. 8.009/90; arts. 245, §1º, 435 e art. 833 do CPC; incidência da Súmula 7/STJ no alegado cerceamento de defesa e não demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial.

De fato, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, não apresentou argumentação apta a desconstituir os óbices alinhavados na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

4. Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do art. 1.021 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0283839-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.588.523 /
SP

Número Origem: 20993396820188260000

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922
 MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO - SP130649
INTERES. : PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
INTERES. : JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA
INTERES. : JOSE ADALBERTO SANTOS
INTERES. : ERIKA DE CASSIA PUPO CORNACCHIA
ADVOGADO : HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP122531

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922
 MARCOS CESAR DE FARIA E OUTRO(S) - SP285736
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E OUTRO(S) - SP130649
INTERES. : PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
INTERES. : JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA
INTERES. : JOSE ADALBERTO SANTOS
INTERES. : ERIKA DE CASSIA PUPO CORNACCHIA
ADVOGADO : HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP122531

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.